

DECISÃO

CRENCIAMENTO Nº 07-2026-19CD

IMPUGNAÇÃO – CONHECIMENTO – INDEFERIMENTO.

Os proponentes **AMANDA ROSA DOS SANTOS CARNEIRO, DENILSON LEVY ALMEIDA RIOS, CARLOS DOS SANTOS SILVA JUNIOR, SEBASTIÃO FEITOSA DA SILVA, IVONETE DE JESUS SOUZA MARTINS, MANUELA DE ATAÍDES LIMA, RODRIGO DE CERQUEIRA ARAÚJO, e RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA CRUZ**, apresentaram **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Credenciamento supramencionado, cujo objeto é o Chamamento Público para fins de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de locação de veículos tipo van, com motorista, adaptados a acessibilidade para pessoas que utilizam cadeira de rodas, para atender ao PACE, pelo período de até 12 (doze) meses, conforme necessidade da SEMOB.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 07-2026-19CD, apresentada por interessados no certame, cujo objeto consiste no chamamento Público para fins de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de locação de veículos tipo van, com motorista, adaptados a acessibilidade para pessoas que utilizam cadeira de rodas, para atender ao PACE, pelo período de até 12 (doze) meses, conforme necessidade da SEMOB.

Em síntese, os impugnantes sustentam a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório, especialmente no que se refere:

- à alegada insegurança quanto ao modelo de remuneração, em razão da inexistência de garantia de demanda mínima de serviços;
- ao alegado alto custo operacional decorrente das exigências relativas à adaptação e manutenção dos veículos, o que, segundo os impugnantes, poderia comprometer a viabilidade econômica da contratação;
- ao modelo de execução contratual adotado pela Administração, que, na visão dos impugnantes, poderia impactar a sustentabilidade financeira da prestação dos serviços em razão da possibilidade de credenciamento contínuo e da distribuição da demanda conforme a necessidade administrativa.

Ao final, requerem a adequação do edital com vistas a garantir, segundo seu entendimento, a eficiência da execução contratual e a sustentabilidade econômica da futura contratação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do edital, qualquer interessado poderá impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da legislação.

Verificada a apresentação dentro do prazo legal e por empresa potencialmente interessada na participação do certame, conhece-se da presente impugnação.

Deve-se reafirmar que, é notório, assim como ocorre nos processos judiciais, os recursos administrativos devem preencher **requisitos para sua admissibilidade**, a exemplo do cabimento, interesse em recorrer, **regularidade formal** e tempestividade. Sem a observância destas exigências não há como a Administração analisar o mérito dos recursos ou **impugnações**, é o que leciona José Carlos Barbosa Moreira.

O juízo de admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar ao juízo de mérito. Negada que seja a admissibilidade do recurso, não há que investigar se ele é fundado ou não. Por outro lado, se o órgão ad quem apreciou o conteúdo da impugnação, quer lhe haja reconhecido fundamento, quer não, terá julgado o recurso no mérito. Moreira (2005, p. 116).

No caso em exame, constata-se que a impugnante em apreço, apresentou, sua peça bem como os documentos que a identificam formalmente. Verifica-se assim, a existência de instrumentos jurídicos que comprovam a legitimidade dos poderes passados à quem o assinou, no qual, neste, fica nítida a **REGULARIDADE FORMAL DA IMPUGNAÇÃO**.

III - TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Os proponentes apresentaram a peça impugnatória dentro do prazo estipulado e no que determina a lei 14.133/2021.

Passa-se à análise do mérito.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. DA INSEGURANÇA NA REMUNERAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIAS E DA RAZOABILIDADE

No que se refere à alegação dos impugnantes de que o modelo de remuneração previsto no edital geraria insegurança econômica aos credenciados, por não prever remuneração mínima, cumpre esclarecer que tal argumento não encontra respaldo jurídico, tampouco caracteriza qualquer violação aos princípios da eficiência ou da razoabilidade.

Inicialmente, é imprescindível destacar que o procedimento adotado pela Administração é o **credenciamento**, cuja característica essencial consiste justamente na **inexistência de garantia de contratação ou de demanda mínima**, sendo a execução dos serviços condicionada às necessidades concretas da Administração Pública.

Nesse sentido, o próprio edital estabelece de forma clara e inequívoca que a prestação dos serviços ocorrerá conforme a necessidade da Administração Municipal, inexistindo qualquer obrigação de contratação mínima ou de remuneração fixa.

Importante destacar que tal sistemática não configura irregularidade, mas sim decorre da própria lógica do modelo de contratação adotado pela legislação vigente. Assim, não procede a alegação de insegurança jurídica, pois a

inexistência de demanda mínima constitui elemento inerente ao próprio modelo jurídico adotado.

Ademais, cumpre ressaltar que a Administração Pública não pode assumir obrigação de contratação ou pagamento desvinculada da efetiva necessidade do serviço, sob pena de violação aos princípios da economicidade e da eficiência.

Outro aspecto relevante é que a participação no credenciamento possui natureza facultativa e voluntária, cabendo ao interessado avaliar previamente as condições do edital e decidir, no exercício de sua autonomia privada, se possui interesse econômico na contratação.

Nesse contexto, não há que se falar em violação à razoabilidade, uma vez que não existe imposição obrigatória de participação, mas mera abertura de oportunidade de contratação para aqueles que entenderem viável sua adesão.

Além disso, o edital não impede a participação de interessados, tampouco cria exigências desproporcionais ou restritivas, limitando-se a estabelecer condições compatíveis com a natureza do serviço e com a legislação aplicável.

Assim, conclui-se que não há qualquer ilegalidade no modelo de remuneração adotado, tampouco violação aos princípios da eficiência ou da razoabilidade, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação formulada na impugnação.

2. ALTO CUSTO COM ADAPTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS

A impugnação sustenta que o edital imporia elevado custo aos interessados em razão das exigências relacionadas à adaptação dos veículos para acessibilidade, bem como quanto à necessidade de manutenção adequada dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, uma vez que as exigências constantes do edital não constituem inovação arbitrária da Administração, mas mera reprodução de obrigações já impostas pela legislação brasileira aplicável ao

transporte de pessoas com deficiência e à prestação de serviços públicos acessíveis.

Inicialmente, deve-se destacar que a exigência de veículos adaptados não decorre de escolha discricionária isolada da Administração, mas sim do dever legal de garantir acessibilidade e inclusão.

Ademais, importa destacar que os custos associados à aquisição, adaptação e manutenção dos veículos integram o risco ordinário da atividade econômica exercida pelo particular interessado em contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, a existência de custos de adaptação ou manutenção não caracteriza irregularidade do edital, mas representa condição inerente à prestação do serviço especializado pretendido.

Nesse contexto, a alegação de inviabilidade econômica não pode ser interpretada como ilegalidade do edital, mas apenas como manifestação de avaliação econômica individual dos impugnantes.

Assim, a Administração deve assegurar que o serviço público seja prestado de forma adequada, nos termos do princípio da continuidade do serviço público, o que inclui a garantia de condições técnicas mínimas para execução do objeto.

Por fim, cumpre registrar que a Administração Pública não possui obrigação jurídica de estruturar suas contratações com base na realidade econômica individual de determinados interessados, devendo, ao contrário, estruturar o edital com base no interesse público, na legalidade, na adequação técnica e na eficiência administrativa.

Dessa forma, a alegação de alto custo de adaptação e manutenção não configura vício do edital, mas apenas consequência natural da prestação de serviço técnico especializado, devendo, portanto, ser rejeitada.

3. DO MODELO DE EXECUÇÃO E SEUS IMPACTOS NA VIABILIDADE DO SERVIÇO

Com relação à alegação dos impugnantes de que o modelo de execução previsto no edital comprometeria a viabilidade econômica do serviço em razão da ausência de previsão mínima de demanda e da possibilidade de credenciamento contínuo, cumpre esclarecer que tal argumentação não encontra respaldo jurídico, tampouco demonstra qualquer irregularidade no instrumento convocatório.

Conforme se verifica no edital, o modelo adotado pela Administração decorre diretamente da natureza jurídica do procedimento de credenciamento, o qual, por definição legal, não possui caráter competitivo nem garante contratação mínima, mas apenas possibilita a habilitação de interessados aptos à prestação do serviço conforme a necessidade administrativa.

Importante destacar que o edital prevê mecanismos destinados a evitar qualquer alegação de desorganização operacional, ao estabelecer critérios objetivos de convocação.

Além disso, a possibilidade de credenciamento contínuo não representa risco à execução do serviço, mas sim mecanismo de fortalecimento da política pública, pois amplia o número de prestadores disponíveis, reduzindo riscos de descontinuidade do atendimento.

Outro ponto importante é que a Administração não pode limitar artificialmente o número de credenciados apenas para assegurar vantagem econômica aos prestadores, pois isso configuraria afronta direta aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da própria natureza do credenciamento.

A Administração não possui obrigação jurídica de estruturar o modelo de execução com base na expectativa econômica individual dos prestadores. O dever da administração pública é garantir a legalidade, a eficiência, a continuidade, a economicidade e o atendimento do interesse público.

Por fim, cumpre registrar que o edital estabelece que a distribuição da demanda observará critérios objetivos de equidade e rodízio, justamente para evitar concentração de serviços. Dessa forma, não procede a alegação de inviabilidade operacional.

Assim, conclui-se que o modelo de execução previsto no edital não compromete a viabilidade do serviço, mas, ao contrário, constitui mecanismo adequado de organização administrativa, alinhado aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

Portanto, a alegação apresentada na impugnação deve ser rejeitada por ausência de fundamento jurídico.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO a impugnação apresentada pelos** proponentes **AMANDA ROSA DOS SANTOS CARNEIRO, DENILSON LEVY ALMEIDA RIOS, CARLOS DOS SANTOS SILVA JUNIOR, SEBASTIÃO FEITOSA DA SILVA, IVONETE DE JESUS SOUZA MARTINS, MANUELA DE ATAÍDES LIMA, RODRIGO DE CERQUEIRA ARAÚJO e RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA CRUZ**, através da sua representante legal, e **no mérito, INDEFIRO** os termos impugnatórios, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Dessa forma, **mantém-se inalterado o instrumento convocatório**, devendo o certame prosseguir regularmente.

Osmario de Jesus Oliveira
NÚCLEO PREPARATÓRIO